



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002546-08.2011.815.0371

Origem : 5ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Sousa

Procurador : Theófilo Danilo Pereira Vieira

Apelado : José Jackson de Queiroga

Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRETENSÃO. RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS REFERENTES AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM NÍVEL MÉDIO COM PERCENTUAL DE 20%. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA EDILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. NORMATIVO LOCAL APTO A RESPALDAR O DIREITO À PERCEPÇÃO DA RUBRICA POSTULADA. REGIME JURÍDICO DOS LITIGANTES. ESTATUTÁRIO. APLICAÇÃO INEQUÍVOCA DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 82/2011 À ESPÉCIE.
PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO A PARTIR
DA EDIÇÃO DA CITADA LEI. PROVIMENTO
PARCIAL DO APELO.

- O direito de os servidores municipais auferirem, a partir do ano de 2011, o adicional de insalubridade devido à exposição constante a agentes insalubres, torna inviável pagamento do retroativo, conquanto a Administração Pública deve pautar-se em estrita legalidade.

- Existindo previsão local regulamentando o direito de percepção do adicional de insalubridade, àqueles que desempenham seu trabalho em condições insalubres, nos graus máximo, médio e mínimo, alberga os agentes comunitários de saúde, na medida em que se sujeitam à exposição a material infecto-contagante.

- Amoldando-se o exame técnico pericial realizado à legislação municipal, inquestionável o direito do requerente ao adicional de insalubridade no grau médio, com o percentual de 20%.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 236/244, interposta pelo **Município de Sousa** contra sentença, fls. 224/231, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da **Reclamação Trabalhista**, convertida em **Ação de Cobrança** proposta por **José Jackson de Queiroga**, julgou procedente o pleito exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que o promovido implante o valor relativo ao adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o valor do salário mínimo vigente, em folha de pagamento do autor, e em consequência, efetue o pagamento correspondente ao referido adicional, em relação ao período não atingido pela prescrição, com os acréscimos de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1º-F, da Lei 9.494/97) e correção monetária pelo INPC, a partir da citação (art. 219, do CPC).

Em suas razões, o recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso, sob a alegação de que inexistente norma regulamentadora do pedido autoral, no tocante ao adicional de insalubridade, devendo vigorar o princípio da legalidade, vetor da administração pública. Por outro quadrante, assevera que o Município de Sousa no dia 31/08/2011 editou a Lei Complementar nº 082, regulamentadora dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade previstos no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e no parágrafo único, do art. 65, da Lei Complementar nº 002/94. Desta feita, segundo afirma, o referido adicional só seria devido a partir da sua edição.

Ofertadas contrarrazões, fls. 249/253, nas quais rebatem os argumentos da municipalidade, de que a falta de lei específica tolha o direito do promovente ao recebimento do adicional de insalubridade, no exercício do

agente comunitário de saúde, embasando seus argumentos em diversos julgados deste Sodalício. Pugna pelo improvimento da sublevação.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, absteve-se de opinar quanto ao mérito, conforme se infere às fls. 266/268.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

De imediato, registra-se ser incontroverso que **José Jackson de Queiroga** exerce a função de Agente Comunitário de Saúde desde 2003, conforme relatado na inicial, fato este, inclusive, confirmado pelo Município de Sousa. A relação que rege as partes, outrossim, é jurídico administrativa, conquanto o promovente se submetera a processo seletivo.

Dessa forma, a aplicação vigente à hipótese é a Lei Complementar nº 82, de 31 de agosto de 2011, na qual regulamente os adicionais de insalubridade e periculosidade previstos no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e no art. 65, parágrafo único, da Lei Complementar nº 002/94, fls. 188/205.

Com isso, rebate-se a argumentação do **Município de Sousa**, no tocante à falta de lei específica para os Agentes Comunitários de Saúde, pois, como visto, o promovente labora em atividades insalubres e, por existir vinculação com o ente administrativo, inarredável a adoção ao caso dos autos.

Nessa temática uma observação se faz fundamental.

José Jackson de Queiroga, apesar de os documentos, de fls. 08 a 14, apontarem para o liame com a edilidade, se classifica ou não, como

servidor público do **Município de Sousa**?

Entendemos que sim, pois a situação bem se amolda ao disposto no art. 1º, da Lei Complementar nº 82/2011, com a seguinte redação:

Art. 1º. Os servidores públicos municipais que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em atividades ou operações penosas e perigosas, fazem jus aos adicionais previstos no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e no art. 65 da lei Complementar nº 002, de 10 de janeiro de 1994.

Em se tratando de hermenêutica, é princípio elementar de direito que onde não existir dúvida, não caberá ao julgador, na situação de intérprete, aferir o sentido do ordenamento.

Empregando-se a classificação de **Pedro Lenza**¹, quando discorre sobre a Hermenêutica e a Estrutura da Constituição, mais precisamente no Método jurídico ou hermenêutico clássico, resta inevitável, a configuração, na hipótese telada, do elemento teleológico ou sociológico, no qual se “busca a finalidade da norma”. Então, qual seria o sentido, melhor dizendo, a finalidade do Município de Sousa, ao editar a referida lei, senão recompensar os seus servidores públicos, sem nenhuma ressalva, pelo fato de lidar, no desempenho de seu mister, “com habitualidade em locais insalubres ou em atividades ou operações penosas e perigosas”.

Nessa esteira de raciocínio, a regra é abarcar os servidores públicos em sua inteireza, incluindo-se entre eles, os Agentes Comunitários de Saúde, ao lidarem com as atividades insalubres, já que a aspiração do gestor, como dito, é de proteção e compensação.

¹*Direito Constitucional Esquemático – 14ª edição – Editora Saraiva, 2010: pgs. 132/133.*

Mesmo que assim não fosse, o **Município de Sousa** não poderia se favorecer da omissão legislativa, pois é princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Em um Estado Democrático de Direito, todos, sem exceção, incluindo o Poder Público, devem submeter-se às regras e princípios do direito positivo. Isso nada mais é do que a tradução do princípio da segurança jurídica, tendo como haste principal de sustentação o princípio da legalidade, segundo o qual toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei².

O citado princípio da legalidade, além de ser um dos mais rigorosos no controle da atuação administrativa, encontra assento, também, nos direitos e garantias fundamentais do cidadão, estando consignado, no inc. II do art. 5º da Constituição Federal, que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Então, o Poder Público só poderá fazer o que a lei permitir ou dispuser, enquanto o particular só será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei. E nessa ordem de ideias, o direito ao recebimento do adicional requerido só é devido a partir da Lei Complementar nº 82/2011.

De bom alvitre, destacar o teor do art. 2º, da Lei Complementar nº 82/2011, ao preceituar o seguinte:

O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) calculado sobre a menor remuneração paga pelo município de Sousa, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus máximo, médio e

² José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 13ª edição, Editora Lumen Júris.

mínimo.

Ainda, com o laudo pericial de insalubridade, fl. 57, é incontestável fazer o autor jus ao recebimento do adicional de insalubridade, no grau médio, com percentual de 20%, porquanto, segundo a conclusão da prova técnica acostada, vaticinou:

...O fato de não haver meios de se eliminar ou neutralizar a insalubridade significa que esta é inerente a atividade. Assim, no trabalho desenvolvido pelo agente comunitário, o risco de contágio não pode ser totalmente eliminado com medidas no ambiente ou com uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual). Analisando cuidadosamente durante a diligência pericial, ficou evidenciado que o reclamante labora em ambientes cujo enquadramento de insalubridade é o grau médio.

Desta feita, entendo que a sentença deve ser, em parte, modificada, pelas razões acima elencadas, motivo pelo qual, determino que o promovido implante o valor relativo ao adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o valor do salário mínimo vigente, em folha de pagamento do autor, e em consequência efetue o pagamento correspondente ao referido adicional, **a partir de 31 de agosto de 2011**, devendo incidir em tais valores, a correção a que alude o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ratifico, os honorários advocatícios arbitrados na instância de origem.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva) e Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de outubro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator